



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 206/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 511/2012, que “Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de agosto de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 03/08/12
Hora 12:00
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 511/2012

Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:


Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Administração, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 31(trinta e um) Psicólogos a serem aprovados em Processo Seletivo Simplificado, através de Avaliação de Títulos para empregos temporários, regidos pela CLT e, no que couber pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, criado pela Lei Complementar nº 068/1992 para em caráter excepcional, atender às necessidades inadiáveis dos Sistemas Socioeducativo e Penitenciário, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas por emprego e localidade são as constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação fica sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, devendo as condições ser fixadas em regulamento que indicará a qualificação exigida, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação dos Títulos, designará a Comissão Julgadora e disporá sobre o critério de julgamento.

§ 1º. O regulamento deverá ser anunciado em edital, com divulgação na imprensa oficial, particular e demais veículos de comunicação, observada a conveniência da Administração Pública.

§ 2º. Os atos administrativos, inerentes ao regulamento do Processo Seletivo, a contratação, entre outros, no que couber, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º. O prazo de duração dos contratos de trabalho será de 01 (um) ano. 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os empregados contratados, por força desta Lei, serão substituídos por candidatos aprovados em Concurso Público, em cargo equivalente e, se ainda assim persistir a carência de pessoal, será permitida uma única prorrogação por igual período.

§ 2º. Aos empregados temporários aplicar-se-ão as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, conforme Lei Complementar nº 068/1992.

Art. 4º. O salário do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixado em importância igual ao valor da remuneração constante nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, previsto em Edital, nos termos da Lei Complementar nº 580, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 5º. O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá ao mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 6º. Para os empregados contratados, ficam vedados receber atribuições, funções, encargos e movimentação que não estejam previstos no respectivo contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O exercício do emprego é de exclusividade da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Art. 7º. É terminantemente proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores efetivos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegu-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

rada ampla defesa e o contraditório, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 dias e demissão.

Art. 9º. A ação disciplinar prescreve:

- I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repressão;
- II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e
- III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual; e
- II – por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contratado que indenizar a Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultar.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. As contratações de que trata esta Lei não implicam investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Caso haja insuficiência de candidatos aprovados por emprego e localidade de vaga, a Administração Estadual poderá avaliar currículo de candidatos que não participaram do certame, visando a suprir a necessidade da SEJUS, durante o prazo de validade do Processo Seletivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de agosto de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

Assembleia  do Povo
Portas abertas para você



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Alta Florestad'Oeste	01
Alvorada do Oeste	01
Ariquemes	01
Cacoal	01
Cerejeiras	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Nova Brasilândia do Oeste	01
Pimenta Bueno	01
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
Total	17

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Ariquemes	01
Cacoal	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	02
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
Pimenta Bueno	01
Total	14



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 120 , DE 23 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988”.

Senhores Deputados, considerando o dever do Estado em oferecer assistência ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando a insuficiência que de equipe técnica necessária à implementação das assistências garantidas aos condenados - Lei n. 7.210/84 - Lei de Execução Penal, bem como adolescentes - Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Considerando que o Edital n. 368/GDRH/GAB/SEAD de 29 de outubro de 2010, referente ao Concurso Público para provimento de vagas de Cargos Administrativos da Secretaria de Justiça, não obteve candidatos aprovados para o cargo de Psicólogo;

Considerando, ainda, a necessidade de a Secretaria de Justiça em contratar pessoal, em caráter de urgência, para atender aos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, faz-se necessária, a contratação de Psicólogos, já que para este cargo o certame foi fracassado, uma vez que nenhum candidato foi aprovado;

E, em face da necessidade de prestar serviços de assistência aos indivíduos que cumprem penas e aos adolescentes em conflito com a lei, cuja assistência não pode sofrer interrupção, por imposição legal e dever institucional, sob pena de colocar a segurança dos estabelecimentos públicos em risco o que pode causar gravíssimo risco pela ausência desses profissionais, razão pela qual, necessária se faz à contratação como medida indispensável.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE MAIO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Administração, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 31 (trinta e um) Psicólogos a serem aprovados em Processo Seletivo Simplificado, através de Avaliação de Títulos para empregos temporários, regidos pela CLT e, no que couber pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, criado pela Lei Complementar n. 068/1992 para em caráter excepcional, atender às necessidades inadiáveis dos Sistemas Socioeducativo e Penitenciário, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas por emprego e localidade são as constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação fica sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, devendo as condições ser fixadas em regulamento que indicará a qualificação exigida, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação dos Títulos, designará a Comissão Julgadora e disporá sobre o critério de julgamento.

§ 1º O regulamento deverá ser anunciado em edital, com divulgação na imprensa oficial, particular e demais veículos de comunicação, observada a conveniência da Administração Pública.

§ 2º Os atos administrativos, inerentes ao regulamento do Processo Seletivo, a contratação, entre outros, no que couber, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º. O prazo de duração dos contratos de trabalho será de 01 (um) ano.

§ 1º Os empregados contratados, por força desta Lei, serão substituídos por candidatos aprovados em Concurso Público, em cargo equivalente e, se ainda assim persistir a carência de pessoal, será permitida uma única prorrogação por igual período.

§ 2º Aos empregados temporários aplicar-se-ão as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, conforme Lei Complementar n. 068/1992.

Art. 4º. O salário do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixado em importância igual ao valor da remuneração constante nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ocupantes de cargos de provimento efetivo, previsto em Edital, nos termos da Lei Complementar n. 580, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 5º. O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá ao mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 6º. Para os empregados contratados, ficam vedados receber atribuições, funções, encargos e movimentação que não estejam previstos no respectivo contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O exercício do emprego é de exclusividade da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Art. 7º. É terminantemente proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores efetivos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e o contraditório, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 dias e demissão.

Art. 9º. A ação disciplinar prescreve:

- I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repressão;
- II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e
- III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual; e
- II – por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contratado que indenizar a Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. As contratações de que trata esta Lei não implicam investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Caso haja insuficiência de candidatos aprovados por emprego e localidade de vaga, a Administração Estadual poderá avaliar currículo de candidatos que não participaram do certame, visando a suprir a necessidade da SEJUS, durante o prazo de validade do Processo Seletivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou de um representante autorizado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Alta Floresta d'Oeste	01
Alvorada do Oeste	01
Ariquemes	01
Cacoal	01
Cerejeiras	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Nova Brasilândia do Oeste	01
Pimenta Bueno	01
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
Total	17

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Ariquemes	01
Cacoal	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	02
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
Pimenta Bueno	01
Total	14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO

PSICÓLOGO
(NÍVEL SUPERIOR)

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
PSICÓLOGO	31

VALOR UNITÁRIO	R\$ 3.040,00
VALOR TOTAL MÊS	R\$ 94.240,00
VALOR TOTAL ANO	R\$ 1.225.120,00

CARGO: PSICÓLOGO (ÁREA CLÍNICA)

Requisitos para provimento do cargo: Diploma de conclusão de Curso de terceiro grau em Psicologia, devidamente registrado no Ministério da Educação do Brasil e registro no órgão de classe competente.

Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos.

Lotação: Privativa na Secretária de Estado da Justiça – SEJUS.

Síntese das Atribuições do Cargo: Exercer atividades no campo da psicologia aplicada criminal, como orientação, aconselhamento, realizando a identificação e análise de funções e tarefas típicas de ocupações, organizando e aplicando testes e provas, realizando entrevistas, sondagens de aptidões e de capacidade profissional da comunidade carcerária estadual. Integrar equipes multidisciplinares de avaliação disciplinar vinculada à execução penal, bem como auxiliar nos exames de individualização de cumprimento de pena. Atuar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente baseando o seu trabalho nos princípios fundamentais do Código. Oferecer uma reflexão mais ampla das potencialidades do adolescente, enquanto pessoa em desenvolvimento, inserido em um contexto social, familiar e institucional; Participar do processo de recepção, realizando entrevista inicial, a fim de imprimir um caráter mais humano à entrada do adolescente no Sistema de internação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Realizar atendimento em grupo, utilizando recursos teóricos e técnicos que propiciem a reflexão e discussão dos adolescentes sobre temas pertinentes a fase vivida, promovendo o crescimento pessoal e grupal; Prestar assistência psicológica a família, através do atendimento familiar e/ou da formação de grupos de famílias, visando fornecer suporte e buscar ações mais abrangentes que promovam a melhoria das relações entre o adolescente e seus familiares, o fortalecimento dos vínculos afetivos e a reintegração daquele que esteja afastado do seu meio sócio-familiar; Realizar visita domiciliar, Realizar avaliação psicológica, apontando as condições vividas pelo adolescente e sinalizando as necessidades do mesmo para completar o seu desenvolvimento; Participar, junto à equipe multidisciplinar de reuniões de estudo de caso, para fins de acompanhamento, encaminhamento e elaboração de relatório de estudo de caso que forneçam elementos ao processo judicial de avaliação e reavaliação da medida sócio-educativa, sinalizando, se esta se mostrar adequada ou não à condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento; Participar de audiências de avaliação e reavaliação, quando solicitado a prestar esclarecimentos; Realizar entrevistas para devolução dos resultados ao adolescente e aos seus responsáveis, fornecendo informações concernentes ao trabalho realizado; Participar de grupos ou centros de estudos, levantando temas pertinentes à atuação do Psicólogo e temas de interesse geral ao desenvolvimento das ações sócio-educativas; Planejar, desenvolver, executar e avaliar projetos e pesquisas relacionadas às possibilidades de ação da psicologia no universo do adolescente em conflito com a lei, de forma a subsidiar ações profissionais; Participar de eventos, atividades recreativas, sociais e culturais promovidas pelas Unidades; Buscar contato junto à comunidade, objetivando a promoção a reinserção social do adolescente. Executar outras atividades compatíveis com a função do cargo.